

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 369/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 00380.000206-2024-98****Órgão: MPA - Ministério da Pesca e Aquicultura****Requerente: T.B.F.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou resposta ao ofício AQ-GABS nº 068-23, protocolado no MPA em 2023, que anexou ao pedido, demandando brevidade no atendimento do pleito, considerando a urgência que o MPF requer para um dos itens do ofício.

**Resposta do órgão requerido**

O órgão respondeu que a demanda apresentada não se enquadra no escopo da Lei nº 12.527/2011, visto que se trata de solicitação de resposta a uma comunicação oficial ocorrida entre dois órgãos públicos. Orientou que comunicações oficiais entre órgãos públicos ocorram através do protocolo eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme orientações contidas na página: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-pesca-e-aquicultura-mpa>.

**Recurso em 1ª instância**

O requerente reiterou o pedido, afirmando não haver qualquer restrição legal para acesso.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão respondeu não ter havido recusa em apresentar a resposta ao ofício, nem ter mencionado justificativa relacionada a restrição legal de acesso. Declarou que a demanda apresentada se encontra fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Informou que identifica preliminarmente as manifestações que alheias ao acesso à informação, como denúncias, reclamações, solicitações de providências e até comunicações oficiais entre órgãos públicos. Com isso, considerou que cumpriu com suas obrigações, inclusive, prestando os esclarecimentos e informações sobre o canal adequado. Por fim, mencionou a Súmula CMRI nº 01/2015, que estabelece que na existência de canal ou procedimento específico e efetivo para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique.

**Recurso em 2ª instância**

O requerente reiterou seu recurso prévio, acrescentando que sua solicitação é apenas a cópia da resposta pelo MPA (não se trata de um novo protocolo entre entidades), sendo, por isso, adequada a utilização desse canal.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão não conheceu do recurso, defendendo que não houve negativa de acesso à informação e considerou que houve mudança de assunto em relação ao pedido original, configurando inovação recursal, nos termos na Súmula CMRI nº 02/2015. Não obstante, ainda assim diligenciou junto ao Gabinete do Ministro para tentar localizar o ofício SAQ-GABS nº 068-23, tendo obtido como resposta que não há registro desse Ofício no âmbito da unidade, tendo sido localizado um Ofício com mesma numeração, processo SEI 00350.008986/2023-91, contudo com o teor distinto.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente repetiu os termos do recurso prévio.

### **Análise da CGU**

A CGU considerou que a redação do pedido (“verificar a possibilidade de breve resposta”) levou o recorrido a entender que não se tratava de pedido de informação, mas de uma solicitação para que se elaborasse uma resposta ao referido ofício. Apesar dessa interpretação, a Controladoria constatou que o recorrido pesquisou em seus arquivos com o objetivo de acessar o referido ofício, entretanto, não o encontrou, mas identificou um outro ofício com a mesma numeração, data e local, porém, apresentando conteúdo diferente da cópia do ofício enviada pelo requerente. Portanto, como não houve registro de recebimento do referido ofício, a CGU compreendeu que o recorrido não havia elaborado sua respectiva resposta e, com isso, concluiu que o pedido em tela não se enquadra no escopo de acesso à informação, tendo natureza de uma solicitação de providências junto à Administração, isto é, que foi demandado ao recorrido que apresentasse resposta ao referido ofício.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, em razão de o pedido constituir demanda de ouvidoria, fora do escopo de aplicação do art. 4º e do art. 7º da Lei 12.527/2011 e por não ter sido verificada negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente informou que a cópia da resposta ao processo SEI 00350.008986/2023-91, mencionado pelo órgão na resposta ao recurso de 2ª instância, é a resposta solicitada, pois se trata do mesmo conteúdo.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento, previstos no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, considerando que o recorrido conheceu a inovação em sua resposta na 2ª instância quando informou não ter localizado o documento, mas sim outro de mesma numeração, porém, com teor distinto e, considerando ainda a afirmação do requerente, na peça recursal de 4ª instância, de que a cópia a resposta ao processo SEI 00350.008986/2023-91, é a resposta solicitada, pois se trata do mesmo conteúdo, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando conhecer a possibilidade de envio ao requerente da cópia da resposta mencionada. Adicionalmente, também buscou-se conhecer a possibilidade de envio do ofício com mesma numeração, porém, com teor distinto, visto que não foi identificado na Plataforma Fala.Br. Em resposta, o recorrido encaminhou os dois documentos citados para o requerente, compartilhando comprovante de entrega com a Secretaria-Executiva da CMRI. Nesse sentido, com o envio da informação solicitada ao manifestante durante a instrução processual do presente pedido, compreende-se que a apelação recursal perdeu seu objeto.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784/1999, visto que o documento solicitado foi enviado ao requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128418** e o código CRC **42D4841A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000026/2024-48

SEI nº 6128418